



RN/401/2021/FAPES

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

**Ao**

**Sr. Rodolfo Torres dos Santos**

**Diretor de Seguridade**

**Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES**

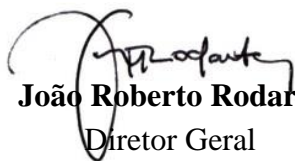
Prezado Senhor,


Apresentamos, anexo, o Parecer Técnico sobre a necessidade de mudança do critério de atualização dos benefícios concedidos pelo Plano Básico de Benefícios, administrado pela FAPES, registrado no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 1979.0015-29, em face a adequação à Resolução CGPAR nº 25/2018.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

**Rodarte Nogueira – consultoria em estatística e atuária**  
**CIBA nº 070**

  
**João Roberto Rodarte**  
Diretor Geral  
CONRE nº 6.928 6ª região

  
**Cássia Maria Nogueira**  
Responsável Técnico Atuarial  
MIBA/MTE nº 1.049

FAPES – Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES  
Plano Básico de Benefícios - CNPB nº 1979.0015-29

## **Parecer Técnico sobre a alteração dos critérios de atualização dos Benefícios concedidos pelo PBB – Plano Básico de Benefícios**

---

### 1. Introdução

---

A Resolução CGPAR nº25, de 6 de dezembro de 2018, estabeleceu, dentre outras diretrizes, regras relacionadas ao critério de reajuste dos benefícios de planos previdenciários complementar patrocinados por empresas estatais federais

Assim, a proposta de alteração do Regulamento do PBB, tem por objetivo primordial sua adequação ao disposto na referida Resolução, em especial ao especificado no inciso V e VI do artigo 4º, destacado a seguir:

*“Art 4º. As empresas estatais federais que patrocinem planos de benefícios de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido deverão submeter à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, em até doze meses da entrada em vigor desta Resolução, proposta de alteração nos regulamentos destes planos de benefícios, observado o art. 17 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, que contemplem:*

*(...)*

*V - a desvinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados;*

*VI - a vinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos ao índice do plano;*  
*(...)”*

Os dispositivos em referência tratam da desvinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados, e da consequente vinculação desses benefícios a um índice de preços para corrigir monetariamente as suplementações e outros valores estabelecidos no regulamento do Plano.

Em despacho exarado pela PREVIC relativo ao Processo nº 44011.005588/2020-96, sobre consulta formulada pela FAPES e relacionada à alteração regulamentar, a Autarquia se manifestou conforme abaixo:

*“7. No entendimento dessa Diretoria de Licenciamento, a Resolução CNPC nº 40, de 30 de março último, disciplinou a possibilidade de alteração nos critérios de reajustes de benefícios inclusive para os benefícios concedidos desde que precedido de:*



*I -elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança do critério de atualização, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto;*

*II - ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC;*

*III - aprovação do órgão estatutário competente da EFPC; e*

*IV - autorização do Órgão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.”*

Deve-se registrar, ainda, que a manifestação do patrocinador expresso na carta APEC/SUP 037/2020 evidencia seu entendimento acerca da inexistência do direito adquirido ao atual critério de atualização dos benefícios previstos no artigo 38 do Regulamento vigente, a saber:

*“Nesse ponto, importa repisar a discordância do BNDES quanto à aplicação do disposto no art. 17, §2º, da Lei Complementar nº 109/2001 por entender que não há direito adquirido a ser preservado, vez que a legislação (artigo 4º da Resolução CGPC n.º 08, de 19.02.2004) buscou assegurar tão somente o direito à atualização do benefício, mas não a uma forma específica de fazê-lo.”*

Ante o exposto, o presente estudo tem por objetivo demonstrar a necessidade de mudança do critério de atualização, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto, a luz do entendimento da PREVIC, acima exposto.

---

## 2. Da alteração do índice de reajuste dos benefícios do Plano

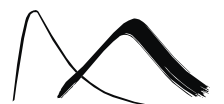
---

De acordo com o artigo 38 do Regulamento do PBB, o reajuste vigente das suplementações observa as condições e índices aplicáveis aos empregados em atividade no patrocinador, assim definido:

*“Art. 38 - A renda global será reajustada nas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20.”*

Objetivando adequar-se ao disposto nos incisos V e VI do artigo 4º da Resolução CGPAR nº 25/2018, foi proposto que a suplementação passe a ser reajustada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice inflacionário que venha a substituí-lo, desvinculando o reajuste dos benefícios do PBB, inclusive os já concedidos, ao índice de reajuste do patrocinador, e da sua incidência sobre a Renda Global

Em consonância com a proposição supra, a Unidade de Referência do Plano será reajustada pelo referido indexador na mesma época de reajuste dos benefícios.



É importante destacar que o indexador proposto (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA) é considerado o índice oficial de inflação do Brasil e serve de referência para as metas de inflação, bem como para remuneração dos títulos públicos (NTN-b) negociados no mercado financeiro.

Assim, além do atendimento às disposições da Resolução CGPAR n.º 25/2018, a alteração do critério de reajuste dos benefícios concedidos demonstra-se pertinente para a redução do risco de descasamento entre o passivo atuarial e os ativos (patrimônio de cobertura), visto que o índice de reajuste dos benefícios concedidos, atualmente adotado, pode não ser equivalente ao indexador atrelado aos títulos públicos da carteira de investimento do Plano. Em outros termos, o descasamento ocorrerá quando o passivo atuarial for reajustado por um indexador não equivalente ao indexador (IPCA) dos títulos públicos utilizados nos estudos de alocação de ativos do plano.

Adicionalmente, considerando que o Plano Básico de Benefícios – PBB encontra-se fechado para o ingresso de novos participantes, a receita oriunda do retorno dos investimentos assume um peso maior na geração de recursos que farão frente aos compromissos do Plano. Portanto, é ideal que as obrigações do Plano estejam convergentes ao retorno dos investimentos.

Isto posto, ao desvincular o reajuste dos benefícios do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados, o risco atuarial do plano se reduz auxiliando no seu equilíbrio técnico.


Por fim, destacamos que as demais exigências, à exceção do disposto no inciso III da Resolução CGPAR n.º 25/2018, já estão contempladas no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1.166, de 12.12.2018 da PREVIC, publicada no Diário Oficial da União de 18.12.2018.

Este é o Parecer.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

**Rodarte Nogueira - consultoria em estatística e atuária**

**CIBA n.º 070**

  
**João Roberto Rodarte**

Diretor Geral

CONRE n.º 6.928 6ª região

  
**Cássia Maria Nogueira**

Responsável Técnico Atuarial

MIBA/MTE n.º 1.049





RN/631-B/2021/FAPES

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2021.

**Ao**

**Sr. Rodolfo Torres dos Santos**

**Diretor de Seguridade**

**Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES**

Prezado Senhor,


Apresentamos, anexa, versão complementar do Parecer Técnico sobre a necessidade de mudança do critério de atualização dos benefícios concedidos pelo Plano Básico de Benefícios, administrado pela FAPES, registrado no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 1979.0015-29, em face da adequação à Resolução CGPAR nº 25/2018.


Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.


Atenciosamente,

**Rodarte Nogueira – consultoria em estatística e atuária**

**CIBA nº 070**

  
**João Roberto Rodarte**  
Diretor Geral  
CONRE nº 6.928 6ª região

  
**Cássia Maria Nogueira**  
Responsável Técnico Atuarial  
MIBA/MTE nº 1.049

  
**Fernanda de Oliveira Melo**  
Responsável Técnico Jurídico  
OAB/MG 98.744

FAPES – Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES  
Plano Básico de Benefícios - CNPB n° 1979.0015-29

## **Parecer Técnico sobre a alteração dos critérios de atualização dos Benefícios concedidos pelo PBB – Plano Básico de Benefícios - complementação**

---

### 1. Histórico e Contextualização do Parecer Técnico

---

Nos termos da consulta inicial, formulada em 14 de maio de 2021, foi solicitada a elaboração do estudo técnico de que trata o inciso I, do § 2º e § 3º do art. 4º da Resolução CNPC n° 40/2021, em relação à vinculação do reajuste do Plano Básico de Benefícios - PBB ao IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, substituindo-se o critério atual vinculado ao reajuste concedido pelos patrocinadores a seus empregados, em adequação ao disposto na Resolução CGPAR n° 25/2018 e em consonância com o entendimento sedimentado pela PREVIC, conforme anteriormente exposto no Parecer RN/FAPES n° 401/2021.

Posteriormente, o Conselho Deliberativo solicitou esclarecimentos aprofundados quanto a certos aspectos inicialmente apresentados.

Visando conferir transparência aos enunciados tratados, o presente documento retomará as respostas conferidas em vista da consulta inicial e será complementado com as análises solicitadas.

---

### 2. Introdução

---

A Resolução CGPAR n°25, de 6 de dezembro de 2018, estabeleceu, dentre outras diretrizes, regras relacionadas ao critério de reajuste dos benefícios de planos previdenciários complementar patrocinados por empresas estatais federais

Assim, a proposta de alteração do Regulamento do PBB, tem por objetivo primordial sua adequação ao disposto na referida Resolução, em especial ao especificado no inciso V e VI do artigo 4º, destacado a seguir:

*“Art 4º. As empresas estatais federais que patrocinem planos de benefícios de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido deverão submeter à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, em até doze meses da entrada em vigor desta Resolução, proposta de alteração nos regulamentos destes planos de benefícios, observado o art. 17 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, que contemplem:  
(...)”*



*V - a desvinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados;*

*VI - a vinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos ao índice do plano; (...)"*

Os dispositivos em referência determinam a desvinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados e a consequente vinculação desses benefícios a um índice de preços, para corrigir monetariamente as suplementações e outros valores estabelecidos no regulamento do Plano.

Em despacho exarado pela PREVIC relativo ao Processo nº 44011.005588/2020-96, sobre consulta formulada pela FAPES e relacionada à alteração regulamentar, a Autarquia se manifestou conforme abaixo:

*"7. No entendimento dessa Diretoria de Licenciamento, a Resolução CNPC nº 40, de 30 de março último, disciplinou a possibilidade de alteração nos critérios de reajustes de benefícios inclusive para os benefícios concedidos desde que precedido de:*

*I - elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança do critério de atualização, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto;*

*II - ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC;*

*III - aprovação do órgão estatutário competente da EFPC; e*

*IV - autorização do Órgão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar."*

Deve-se registrar, ainda, que a manifestação do patrocinador expresso na carta APEC/SUP 037/2020 evidencia seu entendimento acerca da inexistência do direito adquirido ao atual critério de atualização dos benefícios previstos no artigo 38 do Regulamento vigente, a saber:

*"Nesse ponto, importa repisar a discordância do BNDES quanto à aplicação do disposto no art. 17, §2º, da Lei Complementar nº 109/2001 por entender que não há direito adquirido a ser preservado, vez que a legislação (artigo 4º da Resolução CGPC n.º 08, de 19.02.2004) buscou assegurar tão somente o direito à atualização do benefício, mas não a uma forma específica de fazê-lo."*

Ante o exposto, à luz do posicionamento da PREVIC e do patrocinador, e adotadas as conclusões como premissas, o presente estudo tem por objetivo manifestar sobre a necessidade de mudança do critério de atualização e a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto.

Não obstante, recomenda-se avaliação jurídica do posicionamento da PREVIC e da patrocinadora.



---

### 3. Da alteração do índice de reajuste dos benefícios do Plano

---

De acordo com o artigo 38 do Regulamento do PBB, o reajuste vigente das suplementações observa as condições e índices aplicáveis aos empregados em atividade no patrocinador, assim definido:

*“Art. 38 - A renda global será reajustada nas épocas e proporções em que for concedido reajuste ou modificação geral dos salários dos empregados do respectivo patrocinador, de modo a assegurar proventos equivalentes aos salários que os participantes manteriam se em atividade estivessem, na posição funcional da data de início do benefício, observado o disposto nos artigos 16 a 20.”*

Objetivando adequar-se ao disposto nos incisos V e VI do artigo 4º da Resolução CGPAR nº 25/2018, foi proposto pela FAPES que a suplementação passe a ser reajustada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice inflacionário que venha a substituí-lo, desvinculando o reajuste dos benefícios do PBB, inclusive os já concedidos, ao índice de reajuste do patrocinador, e da sua incidência sobre a Renda Global.

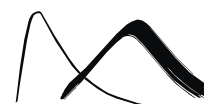
Em consonância com a proposição supra, a Unidade de Referência do Plano será reajustada pelo referido indexador na mesma época de reajuste dos benefícios.

É importante destacar que o indexador proposto (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA) é considerado o índice oficial de inflação do Brasil e serve de referência para as metas de inflação, bem como para remuneração dos títulos públicos (NTN-b) negociados no mercado financeiro.

Assim, e feita ressalva quanto a eventual entendimento jurídico diverso, além do atendimento às disposições da Resolução CGPAR nº. 25/2018, a alteração do critério de reajuste dos benefícios concedidos demonstra-se pertinente para a redução do risco de descasamento entre o passivo atuarial e os ativos (patrimônio de cobertura), visto que o índice de reajuste, atualmente adotado para os benefícios concedidos, não é equivalente ao indexador atrelado aos títulos públicos da carteira de investimento do Plano. Em outros termos, o descasamento ocorrerá quando o passivo atuarial for reajustado por um indexador não equivalente ao indexador (IPCA) dos títulos públicos utilizados nos estudos de alocação de ativos do plano.

Adicionalmente, considerando que o Plano Básico de Benefícios – PBB encontra-se fechado para o ingresso de novos participantes, a receita oriunda do retorno dos investimentos assume um peso maior na geração de recursos que farão frente aos compromissos do Plano. Portanto, é ideal que as obrigações do Plano estejam convergentes ao retorno dos investimentos.

Isto posto, ao desvincular o reajuste dos benefícios do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados, atrelando-o ao indexador dos títulos públicos utilizados nos estudos de alocação de ativos do plano, mitiga-se o risco atuarial e financeiro do plano, auxiliando no seu reequilíbrio, visto que, em termos reais, as complementações deixam de variar ao longo do tempo, sem, contudo, o novo critério comprometer o seu poder aquisitivo.





Desconhecer o real compromisso assumido pelo plano com os benefícios concedidos, posto que variável ao longo do tempo, tem-se mostrado mais desafiador, tanto do ponto de vista atuarial quanto financeiro, na medida em que não se tem uma perspectiva otimista, como se tinha historicamente, quanto a que os retornos financeiros sejam suficientes para compensar eventuais reajustes concedidos à renda global dos assistidos em níveis diferentes aos do benefício básico, não só pelo momento econômico, mas também pelo fato de o plano estar fechado para ingresso de novos participantes, situação que no médio prazo exigirá a alocação de recursos em investimentos com menor risco e maior liquidez e, por conseguinte, retornos reduzidos.

Por fim, destacamos que as demais exigências, à exceção do disposto no inciso III da Resolução CGPAR n°. 25/2018, já estão contempladas no Regulamento aprovado pela Portaria n° 1.166, de 12.12.2018 da PREVIC, publicada no Diário Oficial da União de 18.12.2018.

---

#### 4. Das considerações finais

---

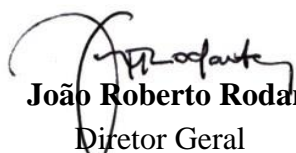
Evidencia-se que as questões descritas neste Parecer, e que justificam e amparam a necessidade de alteração do índice de reajuste, se restringem aos aspectos técnicos, recomendando-se à entidade que, previamente, promova avaliação jurídica quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n° 109/2001.


Este é o Parecer.


Belo Horizonte, 26 de agosto de 2021.

**Rodarte Nogueira - consultoria em estatística e atuária**

**CIBA n° 070**

  
**João Roberto Rodarte**  
Diretor Geral  
CONRE n° 6.928 6ª região

  
**Cássia Maria Nogueira**  
Responsável Técnico Atuarial  
MIBA/MTE n° 1.049

  
**Fernanda de Oliveira Melo**  
Responsável Técnico Jurídico  
OAB/MG 98.744





RN/924/2021/FAPES

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2021.

**Ao**

**Sr. Rodolfo Torres dos Santos**

**Diretor de Seguridade**

**Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES**

Prezado Senhor,

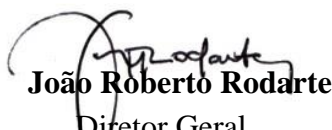
Em complemento ao Parecer RN/FAPES nº 401-B/2021, de 26/08/2021, apresentamos, anexo, Parecer Técnico Atuarial complementar, que contém análise específica acerca da adequação do índice de preços que deverá substituir o índice de reajuste do patrocinador nas atualizações do Plano Básico de Benefícios - PBB, administrado pela FAPES (CNPB nº 1979.0015-29, conforme descrito na proposta de alteração regulamentar recebida em 16.12.2021.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.


Atenciosamente,

**Rodarte Nogueira – consultoria em estatística e atuária**

**CIBA nº 070**

  
**João Roberto Rodarte**  
Diretor Geral  
CONRE nº 6.928 6ª região

  
**Cássia Maria Nogueira**  
Responsável Técnico Atuarial  
MIBA/MTE nº 1.049

  
**Fernanda de Oliveira Melo**  
Responsável Técnico Jurídico  
OAB/MG 98.744

FAPES – Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES  
Plano Básico de Benefícios - CNPB nº 1979.0015-29

## **Parecer Técnico sobre a adequação econômica, financeira e atuarial do índice de preços proposto para substituir o índice de reajuste do patrocinador nas atualizações do PBB – Plano Básico de Benefícios**

---

### 1. Introdução / Objetivo

---

Visando adequar-se ao disposto nos incisos V e VI do artigo 4º da Resolução CGPAR nº 25/2018 e, em especial, ao previsto na Resolução CNPC nº 40/2021, foram promovidas propostas de alterações regulamentares do Plano Básico de Benefícios – PBB, conforme documentação recebida em 16.12.2021, cujas análises específicas das alterações serão executadas em tópico subsequente.

É objetivo da presente manifestação evidenciar a adequação da alteração do índice de reajuste dos benefícios do PBB pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em complemento ao Parecer RN/FAPES nº 401-B/2021, de 26/08/2021, que já referendava a sua adoção.

Assim, este parecer técnico apresentará manifestação específica a respeito da adequação do índice de preços proposto para substituir o índice de reajuste do patrocinador nas atualizações dos benefícios concedidos, da Unidade de Referência e dos salários-de-participação envolvidos no cálculo do salário-real-de-benefício do PBB.

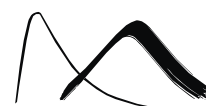
---

### 2. Das Proposições de Alterações Regulamentares

---

De forma sintética, o quadro comparativo que apresenta as proposições de alterações regulamentares visando à adequação normativa já citada, prevê as seguintes modificações materiais, aqui não citadas aquelas que promovam revisões não relacionadas às normas citadas:

- a.** A denominada Unidade de Referência – UR, passa a ser reajustada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação, na mesma época em que for concedido reajuste aos benefícios assegurados pelo Plano;
- b.** Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício, os salários-de-participação serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em relação ao período entre a data de referência do salário-de-participação e a data de início de benefício;



c. A renda global será reajustada, anualmente, na mesma época em que for concedido reajuste salarial pelo respectivo patrocinador, amplamente divulgada aos participantes, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação;

d. O Valor de Resgate será atualizado, entre a data de cálculo e a do efetivo pagamento, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação, com aplicação da ressalva descrita no instrumento;

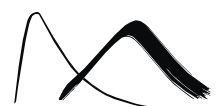
e. A portabilidade, quando exercida na forma do inciso II do art. 57 do Regulamento, se dará com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice inflacionário que venha a ser adotado em substituição como índice oficial da inflação, com aplicação da ressalva descrita no instrumento.

A modificação do índice do Plano, portanto, promoverá as alterações descritas acima que representam, em termos práticos, os efeitos e impactos que passarão a ser observados e sentidos pelos participantes a partir da vigência das novas regras.

Merece destaque a proposição de modificação da renda global do assistido, que passará a ser reajustada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice inflacionário que venha a substituí-lo, desvinculando o seu reajuste, inclusive para os atuais assistidos, do índice de reajuste do patrocinador, mantendo-se, todavia, a data do reajuste vinculada à do patrocinador.

Em consonância com a proposição supra, a Unidade de Referência do Plano será reajustada pelo referido indexador na mesma época de reajuste dos benefícios, assim como os salários-de-participação envolvidos no cálculo do salário-real-de-benefício serão atualizados pelo mesmo indexador.

Do ponto de vista atuarial, no que se refere a troca do índice de atualização do plano, as medidas supra não afetam o equilíbrio financeiro-atuarial do PBB no momento da sua implementação, posto que não produzem efeito imediato sobre as provisões matemáticas do PBB, mas reduzem o risco atuarial do plano ao desvincular o reajuste dos benefícios do reajuste concedido pela patrocinadora a seus empregados, auxiliando no seu equilíbrio técnico



---

### 3. Análise da adequação econômica, financeira e atuarial do índice de preços proposto

---

O Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA é um índice que mede a variação de preços de mercado para o consumidor final. É apurado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e representa o índice oficial da inflação no Brasil.

O IPCA mede a inflação para famílias com renda mensal entre **1 e 40 salários-mínimos**, que residem em grandes regiões metropolitanas como São Paulo, **Rio de Janeiro**, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife, Fortaleza etc.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, também é um indicador de inflação calculado mensalmente pelo IBGE, porém mede a inflação para famílias com renda mensal entre **1 e 5 salários-mínimos**, faixa de renda que não abrange a população do PBB.

Sob esse aspecto, o IPCA é o índice de preços que melhor se adequa ao objetivo de manutenção do poder aquisitivo dos assistidos do PBB, por se tratar de um índice exclusivamente de preços ao consumidor, que reflete o custo de vida dos grandes centros urbanos para famílias com renda mensal de até 40 salários-mínimos.

Posto isto, passa-se à análise da adequação atuarial da adoção do IPCA, mediante análise dos prováveis reflexos da sua adoção na avaliação das provisões matemáticas e no equilíbrio técnico do plano. Demais aspectos financeiros, afetos aos ativos garantidores do plano, podem ser melhor explorados pelos especialistas da área financeira da entidade.

Assim, do ponto de vista atuarial, é importante ressaltar que o indexador de reajuste afeta diretamente as provisões matemáticas do plano, na medida em que é incorporado nas atualizações monetárias dessas provisões, refletindo na apuração do resultado financeiro do plano (superávit / déficit) e, conseqüentemente, no seu equilíbrio técnico.

Dessa forma, havendo alinhamento entre o índice monetário que atualiza o passivo atuarial do plano (provisões matemáticas) e o índice de inflação que rentabiliza os ativos financeiros que dão a cobertura patrimonial à essas provisões matemáticas, mitiga-se o risco do desequilíbrio técnico atuarial. Caso contrário, esse risco é potencializado, afetando o equilíbrio técnico atuarial do plano.

Nesse sentido, destaca-se que o indexador proposto (IPCA) é considerado o índice oficial de inflação do Brasil, servindo de referência para as metas de inflação e projeções de mercado copiladas pelo Banco Central do Brasil, bem como para remuneração dos títulos públicos (NTN-B) negociados no mercado financeiro, o que torna esse índice o mais adequado para a correção de valores financeiros no tempo.

A vinculação do índice de reajuste do plano ao índice inflacionário de referência da nossa economia (IPCA), que influencia diretamente a política monetária do país, as taxas de juros e, conseqüentemente, a rentabilidade dos planos de previdência, reduz os riscos de desequilíbrio técnico e o custo do plano.



Ressalta-se que um dos componentes de maior influência no dimensionamento das provisões matemáticas de um plano de benefício é a taxa de juros, adotada no desconto a valor presente das obrigações atuariais.

O alinhamento entre o índice de inflação adotado nas projeções financeiras e o índice de atualização das obrigações atuariais do plano de previdência, potencializa a convergência entre a hipótese de taxa real anual de juros e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores, mitigando o risco da redução da taxa de juros para compensar o descasamento entre os índices inflacionários.

E a redução da taxa de juros eleva os compromissos financeiros do plano e, inevitavelmente, o seu custo, afetando participantes, assistidos e patrocinadores com aumento de contribuições para compensar essa elevação.

Exemplificando, se o plano adota uma taxa de juros de 4,5%a.a. e, no longo prazo, a diferença esperada entre o indexador monetário do plano e o índice de inflação oficial adotado nas projeções financeiras for de 0,5%a.a., a nova taxa de juros teria que ser de aproximadamente 3,98%a.a. (1,045/1,005), para compensar essa diferença. Essa redução na taxa de juros atuarial representa, em média, 5% de aumento nas obrigações atuariais do plano, elevando o seu custo e, conseqüentemente, a participação contributiva de seus membros.

Não tendo como estimar a diferença entre o indexador monetário do plano e o índice de inflação oficial adotado nas projeções financeiras, a taxa de juros seria mantida, porém, os investimentos teriam que compensar essa diferença para evitar o desequilíbrio entre a atualização do passivo atuarial e a remuneração dos ativos garantidores, missão cada vez mais árdua ante o cenário econômico atual.

---

#### 4. Conclusão

---

Em síntese, do ponto de vista atuarial, concluímos pela adequação da adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador monetário do Plano Básico de Benefícios – PBB, tendo em vista que:

- o IPCA é o índice mais adequado para a correção de valores financeiros no tempo por ser o índice oficial de inflação do Brasil, servindo de referência para as metas de inflação e projeções de mercado copiladas pelo Banco Central do Brasil, bem como para remuneração dos títulos públicos (NTN-B) negociados no mercado financeiro;
- o IPCA é o principal índice de inflação que rentabiliza os ativos financeiros que dão cobertura patrimonial às provisões matemáticas do plano, reduzindo o risco do descasamento entre o passivo atuarial e o ativo financeiro do plano;



- o alinhamento entre o índice de inflação adotado nas projeções financeiras e o índice de atualização das obrigações atuariais, potencializa a convergência entre a hipótese de taxa real anual de juros e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores, mitigando o risco da redução da taxa de juros para compensar o descasamento entre os índices inflacionários.

Registra-se, ainda, que o índice proposto atende às condições descritas nos incisos do §3º do Art. 4º da Resolução CNPC nº 40/2021, abaixo transcrito:

*§3º Na hipótese do critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá:*

*I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população;*

*II - ser de abrangência nacional e ampla divulgação; e*

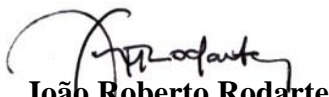
*III - ser compatível com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios.*


Este é o Parecer.


Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2021.

**Rodarte Nogueira - consultoria em estatística e atuária**

**CIBA nº 070**

  
**João Roberto Rodarte**  
Diretor Geral  
CONRE nº 6.928 6ª região

  
**Cássia Maria Nogueira**  
Responsável Técnico Atuarial  
MIBA/MTE nº 1.049

  
**Fernanda de Oliveira Melo**  
Responsável Técnico Jurídico  
OAB/MG 98.744

